

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

DECRETO DE 29 DE JULHO DE 1988

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Forças Armadas e de acordo com os artigos 5º e 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.398, de 4 de julho de 1985, alterado pelos Decretos nº 95.737, de 18 de fevereiro de 1988 e 95.872, de 24 de março de 1988, resolve:

ADMITIR no Quadro Ordinário da mesma Ordem, no Grau de Comendador, o Contra-Almirante ITHZ PAULO AGUIAR REGUFFE.

Brasília, DF, 29 de julho de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY
Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MESSAGENS

Nº 821, de 29 de julho de 1988. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 20.814-7, impetrado em favor de CLAVO BRITO CLEMENTINO.

Nº 282, de 29 de julho de 1988. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e dá outras providências".

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Exposição de Motivos

Nº 2158/COBAE, de 18 de julho de 1988 (em conjunto com os Ministérios da Fazenda e da Ciência e Tecnologia e com a Secretaria de Planejamento e Coordenação). Proposta para que o Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE contrate, em caráter excepcional, serviços de assessoria técnica estrangeira especializada, dentro dos limites dos recursos definidos pela programação orçamentária recentemente aprovada e distribuídos para a execução da Missão Espacial Completa Brasileira - BECB, nos termos da presente Exposição de Motivos. "Autorizo. Em 29.07.88".

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.662, DE 28 DE JULHO DE 1988

O MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a data base para o reajustamento dos salários e vencimentos dos Servidores Públicos Federais, é 1º de janeiro de 1987;

Considerando que a data-base para o reajustamento dos salários e vencimentos dos Servidores Públicos Federais das Instituições de Ensino, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é 1º de março, RESOLVE:

- Os valores de vencimentos, salários, proventos, apresentação mensal, salário-família estatutário, gratificações e Função de Assessoramento Superior (FAS), dos Servidores Cíveis da União, dos Territórios e Autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, a partir de 1º de agosto de 1988, ficam reajustados em 17,88% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento).

(Of. nº 170/88)

ALUIZIO ALVES

Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1.666, DE 28 DE JULHO DE 1988

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDAP, em virtude da subdelegação de competência outorgada pela Portaria nº 283, de 12 de abril de 1985, do Senhor Ministro-Chefe da SEDAP, e tendo em vista a aplicação das disposições contidas no Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, consubstanciada através da Portaria nº 1662, de 28 de julho de 1988 do Senhor Ministro-Chefe da SEDAP, RESOLVE:

Divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos novos valores de vencimentos, salários e proventos dos Servidores Cíveis da União, dos Territórios e Autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, das Gratificações e Função de Assessoramento Superior - FAS, resultantes da aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, e Decreto-lei nº 2382, de 09 de dezembro de 1987.

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES

IS E D A P ISERMO/COADO	CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	A N E X O : I VIGENCIA: 01/08/88 IPRT. ANIST. Nº. 1662/88					
		DECLARACAO	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTACAO MENSAL/RETRIBUICAO MENSAL			
MINISTRO DE ESTADO	95.509,40	1222	312.031,31				307.540,91
CONSELHO GERAL DA REPUBLICA	95.309,60	1222	212.031,31				307.540,91
GOVERNADOR DE TERRITORIO FEDERAL	78.143,49	1146	145.246,87				223.470,38
SECRETARIO DE GOVERNO DE TERRITORIO FEDERAL	62.948,92	1173	104.701,45				171.450,27
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO							
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL							
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA	95.309,40	1222	212.031,31				307.540,91
MINISTERIO PUBLICO MILITAR							
PROCURADOR GERAL DA JUSTICA MILITAR	88.827,50	1190	144.372,25				231.799,75
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO							
PROCURADOR GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO	88.827,50	1190	144.372,25				231.799,75
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL							
E DOS TERRITORIOS							
PROCURADOR GERAL	88.827,50	1190	144.372,25				231.799,75
PROCURADOR DE JUSTICA	57.791,48	1150	84.487,52				144.479,20
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO							
PROCURADOR GERAL	88.827,50	1190	144.372,25				231.799,75
SUBPROCURADOR GERAL	57.791,48	1150	84.487,52				144.479,20
TRIBUNAL MARITIMO							
JUIZ - FACIENTE	107.377,53	1170	204.017,30				311.374,83
JUIZ	107.377,53	1170	187.910,67				295.208,20
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO							
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL							
PROCURADOR DA REPUBLICA DE CAT ESPECIAL	88.827,50	1155	143.245,37				230.692,87
PROCURADOR DA REPUBLICA DE 1A. CATEGORIA	57.791,48	1155	83.797,93				141.549,61
PROCURADOR DA REPUBLICA DE 2A. CATEGORIA	47.536,22	1155	68.927,51				116.463,73
MINISTERIO PUBLICO MILITAR							
SUBPROCURADOR GERAL	57.791,48	1150	84.487,52				144.479,20
PROCURADOR DE 1A. CATEGORIA	47.557,84	1140	66.579,88				114.126,74
PROCURADOR DE 2A. CATEGORIA	41.023,25	1140	57.412,55				78.455,80
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO							
SUBPROCURADOR GERAL	57.791,48	1150	84.487,52				144.479,20
PROCURADOR DO TRABALHO DE 1A. CATEGORIA	47.557,84	1140	66.579,88				114.126,74
PROCURADOR DO TRABALHO DE 2A. CATEGORIA	41.023,25	1140	57.412,55				78.455,80
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS							
PROCURADOR DE JUSTICA	47.536,22	1140	66.590,63				114.086,80
PROCURADOR DE JUSTICA SUBSTITUTO	41.023,25	1140	57.412,55				78.455,80
MINISTERIO DA FAZENDA							
SUBPROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL	67.819,73	1130	74.947,82				142.747,35
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1A. CATEGORIA	57.791,48	1135	70.039,74				135.810,44
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2A. CATEGORIA	47.536,22	1130	61.797,08				107.353,16

IS E D A P ISERMO/COADO	CARRERA POLICIA FEDERAL	A N E X O : II VIGENCIA: 01/08/88 IPRT. ANIST. Nº. 1662/88							
		DECLARACAO	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
DELEGADO DE POLICIA FEDERAL	ESPECIAL	101.742,80	101.165,19	106.587,68					
PERITO CRIMINAL FEDERAL									
DELEGADO FEDERAL	11A.	84.785,61	87.206,32	89.630,52	72.052,91	74.475,56	76.898,21	79.320,86	81.743,51
	12A.	70.250,44	72.671,30	75.092,16	77.513,01	79.933,86	82.354,71	84.775,56	87.196,41
AGENTE DE POLICIA FEDERAL - ESCRAVO	ESPECIAL	49.416,85	53.293,71	57.170,57					
DE POLICIA FEDERAL	11A.	38.739,00	41.161,52	43.584,04	46.006,56				
PROFISOCUPISTA	12A.	29.049,19	31.471,71	33.894,23	36.316,75				

IS E D A P ISERMO/COADO	CARRERA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL	A N E X O : III VIGENCIA: 01/08/88 IPRT. ANIST. Nº. 1662/88							
		DECLARACAO	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL	ESPECIAL	76.304,81	78.023,66	79.742,51					
	11A.	61.772,15	63.548,77	65.325,39	67.101,01	68.876,63	70.652,25	72.427,87	74.203,49
	12A.	47.237,50	49.054,31	50.871,12	52.687,93	54.504,74	56.321,55	58.138,36	59.955,17
	13A.	36.336,50	38.153,31	39.970,12	41.786,93	43.603,74	45.420,55	47.237,36	49.054,17
TECNICO DO TESOURO NACIONAL	ESPECIAL	36.334,50	38.151,31	39.968,12					
	11A.	27.252,39	29.069,20	30.886,01	32.702,82				
	12A.	18.144,21	19.961,02	21.777,83	23.594,64				
	13A.	10.908,94	12.725,75	14.542,56					

SE D A P SERV/COAD	DIREÇÃO E ASESORAMENTO SUPERIORES - DAS DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIARIAS - DAI		ANEXO: IV VIGÊNCIA: 01/08/88 PORT. MINIST. Nº. 1662/88	
	GRUPOS	NÍVEIS	REPRESENTAÇÃO MENSAL Cz	RETRIBUIÇÃO MENSAL Cz
DIREÇÃO E ASESORAMENTO SUPERIORES - DAS	DAS-1	54.414,52	11001	54.414,52
	DAS-2	42.032,59	11151	71.337,47
	DAS-3	70.717,14	11251	88.396,42
	DAS-4	80.817,55	11301	104.302,81
	DAS-5	91.994,00	11351	124.070,40
	DAS-6	104.770,57	11401	146.878,79
		VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	NÍVEIS	Cz		
DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIARIAS - DAI	DAI-3	19.927,10	CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	
	DAI-2	15.941,46		
	DAI-1	12.753,28		
			CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO	
	DAI-3	10.202,67		
	DAI-2	8.162,30		
	DAI-1	6.529,68		

SE D A P SERV/COAD	CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR		ANEXO: V VIGÊNCIA: 01/08/88 PORT. MINIST. Nº. 1662/88	
	REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO SALÁRIO - Cz		
NS-1	18.400,84			
NS-2	19.793,29			
NS-3	20.781,18			
NS-4	21.817,14			
NS-5	22.912,55			
NS-6	24.059,43			
NS-7	25.254,19			
NS-8	26.516,95			
NS-9	27.840,14			
NS-10	28.915,31			
NS-11	30.023,00			
NS-12	31.532,25			
NS-13	32.731,27			
NS-14	34.368,22			
NS-15	35.887,67			
NS-16	37.469,43			
NS-17	39.114,93			
NS-18	41.049,70			
NS-19	43.123,90			
NS-20	45.246,48			
NS-21	47.544,40			
NS-22	49.924,59			
NS-23	52.417,01			
NS-24	55.046,48			
NS-25	57.793,68			

Obs: O VENCIMENTO DO SALÁRIO BÁSICO DOS SERVIDORES ATENDIDOS PELAS DISPOSIÇÕES DO D.L. Nº. 2.352, DE 1987 SERÁ CALCULADO ACRESCENTANDO-SE C/20 1,024,11 (UM MIL, VINTE E QUATRO CRUZADOS E OZES CENTAVOS) NOS VALORES ACIMA ESPECIFICADOS, OBSERVADA A REFERÊNCIA DO SERVIDOR.

SE D A P SERV/COAD	CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO		ANEXO: VI VIGÊNCIA: 01/08/88 PORT. MINIST. Nº. 1662/88	
	REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO SALÁRIO - Cz		
MA-3	8.511,37			
MA-4	8.740,49			
MA-5	9.028,63			
MA-6	9.311,10			
MA-7	9.550,70			
MA-8	9.823,74			
MA-9	10.111,20			
MA-10	10.372,92			
MA-11	10.632,42			
MA-12	10.930,33			
MA-13	11.231,94			
MA-14	11.538,45			
MA-15	11.837,24			
MA-16	12.240,04			
MA-17	12.688,19			
MA-18	13.166,95			
MA-19	13.675,77			
MA-20	14.248,44			
MA-21	14.973,03			
MA-22	15.719,37			
MA-23	16.487,35			
MA-24	17.310,55			
MA-25	18.166,52			
MA-26	19.044,87			
MA-27	20.010,15			
MA-28	20.977,88			
MA-29	22.031,48			
MA-30	23.124,46			
MA-31	24.263,79			
MA-32	24.100,88			
MA-33	24.445,60			
MA-34	20.993,18			
MA-35	33.765,20			

Obs: O VENCIMENTO DO SALÁRIO BÁSICO DOS SERVIDORES ATENDIDOS PELAS DISPOSIÇÕES DO D.L. Nº. 2.352, DE 1987 SERÁ CALCULADO ACRESCENTANDO-SE C/20 1,025,11 (UM MIL, VINTE E QUATRO CRUZADOS E OZES CENTAVOS) NOS VALORES ACIMA ESPECIFICADOS, OBSERVADA A REFERÊNCIA DO SERVIDOR.

SE D A P SERV/COAD	GRUPO DIPLOMACIA - D.300		ANEXO: VIII VIGÊNCIA: 01/08/88 PORT. MINIST. Nº. 1662/88	
	CLASSES	VENCIMENTO Cz		
MINISTRO DE 1ª. CLASSE	100.742,88			
MINISTRO DE 2ª. CLASSE	88.453,73			
CONSELHEIRO	80.594,30			
1º. SECRETARIO	76.561,50			
2º. SECRETARIO	72.536,45			
3º. SECRETARIO	65.475,63			

SE D A P SERV/COAD	REGISTRO SUPERIOR (PESSOAL NÃO AMPARADO PELA LEI Nº. 7.596, DE 10.04.87)		ANEXO: VIII VIGÊNCIA: 01/08/88 PORT. MINIST. Nº. 1662/88	
	CLASSES	REGIME DE TRABALHO	DE QUE TRATA O ART. 6.º DA LEI Nº. 7.533/85	DECRETO-LEI Nº. 2.365/87
PROF. TITULAR	1	1	55.367,00	110.735,00
			11.073,40	22.148,80
PROF. ADJUNTO	1	1	48.353,49	96.706,98
			9.670,69	19.341,39
PROF. ASSISTENTE	1	1	40.471,61	80.943,21
			8.188,33	16.376,67
PROF. AUXILIAR	1	1	29.150,20	58.300,40
			5.830,04	11.660,08

SE D A P SERV/COAD	REGISTRO SUPERIOR (PESSOAL NÃO AMPARADO PELA LEI Nº. 7.596, DE 10.04.87)		ANEXO: IX VIGÊNCIA: 01/08/88 PORT. MINIST. Nº. 1662/88	
	FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO - Cz		
DIRETOR	44.882,63			
VICE-DIRETOR, SUB-ACEITOR, PRO-ACEITOR OU EQUIVALENTE	29.093,39			
COORDENADOR DE CENTRO, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO ISOLADO EM UNIDADE UNIVERSITÁRIA, INSTITUÍDO ESPECIALIZADO OU TURMA SUPLEMENTAR EQUIVALENTE	19.743,39			
VICE-DIRETOR DE ESTABELECIMENTO ISOLADO, DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA E DE INSTITUÍDO ESPECIALIZADO, CHEFE DE DEPARTAMENTO, COORDENADOR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO	11.630,10			

SE D A P SERV/COAD	REGISTRO DE 1º. e 2º. GRAUS (PESSOAL NÃO AMPARADO PELA LEI Nº. 7.596, DE 10.04.87)		ANEXO: X VIGÊNCIA: 01/08/88 PORT. MINIST. Nº. 1662/88	
	CLASSES	REGIME DE TRABALHO	DE QUE TRATA O ART. 6.º DA LEI Nº. 7.533/85	DECRETO-LEI Nº. 2.365/87
PROFESSOR TITULAR	1	1	39.902,58	79.805,16
			7.980,51	15.961,03
			11.970,77	23.941,54
CLASSE E	1	1	38.943,90	77.887,80
			7.788,78	15.577,56
			11.683,17	23.366,34
CLASSE D	1	1	36.026,82	72.053,64
			7.405,36	14.810,72
			11.406,04	22.814,08
CLASSE C	1	1	37.108,91	74.217,82
			7.421,78	14.843,56
			11.132,67	22.265,34
CLASSE B	1	1	34.181,23	68.362,46
			7.238,24	14.472,49
			10.454,38	20.908,76
CLASSE A	1	1	35.263,37	70.526,74
			7.052,67	14.105,34
			10.579,01	21.158,02
CLASSE 0	1	1	34.335,50	68.671,00
			6.867,10	13.734,20
			10.300,65	20.601,30
CLASSE 1	1	1	33.411,69	66.823,38
			6.682,33	13.364,67
			10.025,50	20.047,01
CLASSE 2	1	1	32.484,51	64.969,02
			6.498,90	12.997,80
			9.745,35	19.490,70
CLASSE 3	1	1	31.607,54	63.215,08
			6.241,50	12.483,01
			9.482,28	18.964,56
CLASSE 4	1	1	30.631,49	61.263,00
			6.126,33	12.252,66
			9.189,49	18.378,99
CLASSE 5	1	1	24.872,25	49.744,50
			4.974,47	9.948,94
			7.461,70	14.923,41
CLASSE 6	1	1	23.688,33	47.376,66
			4.737,66	9.475,33
			7.106,47	14.212,94
CLASSE 7	1	1	22.560,79	45.121,58
			4.512,15	9.024,31
			6.768,23	13.536,47
CLASSE 8	1	1	21.486,40	42.972,80
			4.297,28	8.594,56
			6.345,92	12.691,84
CLASSE 9	1	1	16.249,38	32.498,76
			3.249,87	6.499,74
			4.874,81	9.749,62
CLASSE 10	1	1	15.475,66	30.948,88
			3.094,88	6.189,77
			4.442,01	8.884,02
CLASSE 11	1	1	14.736,70	29.473,40
			2.947,74	5.895,48
			4.321,61	8.643,22
CLASSE 12	1	1	14.037,29	28.074,58
			2.807,45	5.614,91
			4.111,18	8.222,37

IS E D A P	REGISTRO DE 1 e 2 GRAUS	A N E X O : XI
ISERHU/COAUD	(PESSOAL NAO APARADO PELA LEI NO. 7596, DE 10.04.87)	VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
F U N C A O		G R A T I F I C A C A O - C24
	DEBETORA-GERAL DO DIRETOR	19.535,30
	CHEFIA DE DEPARTAMENTO, DIVISAO OU EQUIVALENTE	11.430,10
	SECRETARIA DE COORDENACAO DE CURSO, DE AREA OU EQUIVALENTE	8.312,73
IS E D A P	FUNCAO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR - FAS	A N E X O : XII
ISERHU/COAUD		VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
V A L O R E S		
	MINIMO - C24	51.729,40
	MAXIMO - C24	190.431,641

IS E D A P	MEMBROS DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO.	A N E X O : XIII
ISERHU/COAUD		VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
D E N O M I N A C A O		
VENCIMENTO MENSA L		
REPRESENTACAO MENSAL		
RETRIBUTICAO MENSAL		
I - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	145.774,71	323.819,85
II - JUSTICA FEDERAL		
MINISTRO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	131.055,81	277.838,31
JUIZ FEDERAL	124.201,89	244.831,66
III - JUSTICA MILITAR		
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	131.055,81	277.838,31
AUDITOR CONSELHEIRO	124.201,89	244.831,66
AUDITOR MILITAR	124.201,89	244.831,66
AUDITOR SUBSTITUTO	123.774,92	235.172,34
IV - JUSTICA DO TRABALHO		
MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	131.055,81	277.838,31
JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	124.201,89	244.831,66
JUIZ - PRESTOENDE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO	124.201,89	244.831,66
E JULGAMENTO	124.201,89	244.831,66
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	123.774,92	235.172,34
V - JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS		
DESEMPARADOR	124.201,89	244.831,66
JUIZ DE DIREITO	124.201,89	244.831,66
JUIZ SUBSTITUTO	123.774,92	235.172,34
VI - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO		
MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	131.055,81	277.838,31
AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	124.201,89	244.831,66

IS E D A P	DEFENSORIA DA JUSTICA MILITAR	A N E X O : XIV
ISERHU/COAUD		VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
D E N O M I N A C A O		
VENCIMENTO BASICO - C24		
REPRESENT. MENSAL - C24		
RETRIBUTICAO MENSAL		
ADVOGADO DE OFICIO	47.557,06	26.534,23
ADVOGADO DE OFICIO SUBSTITUTO	41.023,05	20.511,53

IS E D A P	GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO DE GABINETE SALARIO-FAMILIA - ESTATUATARIO	A N E X O : XV
ISERHU/COAUD		VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
D E N O M I N A C A O		
VALOR - C24		
OFICIAL DE GABINETE		8.983,33
ADJUNTO DE GABINETE		4.595,39
SALARIO-FAMILIA ESTATUATARIO		339,69

IS E D A P	CARREIRAS DE: 1 - ORCAMENTO 2 - FINANÇAS E CONTROLE 3 - FINANÇAS E CONT. EXTERNO	A N E X O : XVI
ISERHU/COAUD		VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
D E N O M I N A C A O		
CLASSES		
ANALISTA DE ORCAMENTO	ESPECIAL	74.306,511
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	C	63.588,991
ANALISTA DE FINANÇAS E CONT.	B	50.871,191
EXTERNO (TCU)	A	36.334,351

TECNICO DE ORCAMENTO	ESPECIAL	37.795,001
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	C	29.795,971
TECNICO DE FINANÇAS E CONT.	B	21.801,911
EXTERNO (TCU)	A	12.717,721
		38.886,101
		30.886,061
		22.891,991
		13.807,851

39.970,211
31.974,131
23.982,071
14.897,951

33.046,251
25.072,181
15.988,061

34.136,341
26.162,331
17.078,141
18.168,251

OBS: Observar as qualificacoes e demais vantagens a que alude o Decreto-Lei correspondente:
2.347/87 - Carreira Orcamento
2.346/87 - Carreira Financas e Controle
2.389/87 - Carreira Financas e Controle Externo/TCU

IS E D A P	TECNICO/ADMINISTRATIVO - APDIO	A N E X O : XVII
ISERHU/COAUD	*Conforme art. 3. e seguintes da Lei no. 7596/87.	VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
SUBGRUPO/NIVEL		
NA-1	NA-2	NA-3
NA-4	NA-5	NA-6
01		
02		
03		
04		
05	05	
06	06	
07	07	
08	08	
09	09	
10	10	
11	11	
12	12	
13	13	
14	14	
15	15	
16	16	
17	17	
18	18	
19	19	
20	20	
21	21	
22	22	
23	23	
	24	
	25	
	26	
	27	
	28	
	29	
	30	
	31	

24.841,45
28.183,51
29.592,64
31.072,79
32.475,89
34.257,21
35.849,98
37.748,51
39.454,87
41.639,69
43.721,59
45.907,42
48.201,95
50.615,13
53.143,72
55.800,87
58.599,83
61.520,33
64.594,29
67.826,05
71.217,33
74.778,08
78.517,82
82.442,79
86.544,92
90.893,17
95.437,72
100.209,59
105.220,08
110.481,84
116.005,89

OBS: OBSERVAR GRATIFICACAO INSTITUIDA ATRAVES DO DECRETO-LEI NO. 2365/87.

IS E D A P	TECNICO/ADMINISTRATIVO - MERIO	A N E X O : XVIII
ISERHU/COAUD	*Conforme art. 3. e seguintes da Lei no. 7596/87.	VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
SUBGRUPO/NIVEL		
NA-1	NA-2	NA-3
NA-4		
01		
02		
03		
04	04	
05	05	
06	06	
07	07	
08	08	
09	09	
10	10	
11	11	
12	12	
13	13	
14	14	
15	15	
16	16	
17	17	
18	18	
19	19	
20	20	
21	21	
	22	
	23	
	24	
	25	
	26	

55.185,17
58.595,48
61.525,21
64.601,53
67.831,54
71.223,04
74.784,20
78.523,39
82.449,51
86.572,00
90.709,59
95.445,64
100.217,64
105.228,73
110.490,16
116.014,58
121.815,25
127.908,05
134.301,29
141.016,26
148.067,12
155.470,42
163.243,62
171.404,08
179.974,39
188.975,14

OBS: OBSERVAR GRATIFICACAO INSTITUIDA ATRAVES DO DECRETO-LEI NO. 2365/87.

IS E D A P	TECNICO/ADMINISTRATIVO - SUPERIOR	A N E X O : XIX
ISERHU/COAUD	*Conforme art. 3. e seguintes da Lei no. 7596/87.	VIGENCIA: 01/08/88 IPORT. RINTST. NO. 1462/88
SUBGRUPO/NIVEL		
NS-1	NS-2	NS-3
01		
02		
03		
04	04	
05	05	
06	06	

99.900,49
95.445,49
100.217,48
105.228,56
110.489,94
114.014,43

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE JULHO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CEN), usando das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 536a. Sessão, realizada em 19.07.1988, RESOLVE:

Aprovar, em caráter experimental a Norma: "SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO", anexa à presente Resolução.

ANEXO

NORMA: "SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO"

1. OBJETIVO: O objetivo da Norma é estabelecer os requisitos à implantação e ao funcionamento de SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO.
2. CAMPO DE APLICAÇÃO: A Norma aplica-se às Instalações Nucleares e às Instalações Radiativas.
3. SUMÁRIO: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

- 1.1 OBJETIVO
- 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
2. GENERALIDADES
- 2.1 INTERPRETAÇÕES
- 2.2 COMUNICAÇÕES
- 2.3 NORMAS COMPLEMENTARES
3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

4. ESTRUTURA DO SERVIÇO DE RADIOPROTEÇÃO
- 4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS
- 4.2 PESSOAL
- 4.3 INSTALAÇÕES
- 4.4 EQUIPAMENTOS
5. QUALIFICAÇÕES DOS TÉCNICOS
- 5.1 TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR
- 5.2 TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
- 5.3 AUXILIARES
6. ATIVIDADES DO SERVIÇO DE RADIOPROTEÇÃO
- 6.1 CONTROLE DE TRABALHADORES
- 6.2 CONTROLE DE ÁREAS
- 6.3 CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA POPULAÇÃO
- 6.4 CONTROLE DE FONTES DE RADIAÇÃO E REJEITOS
- 6.5 CONTROLE DE EQUIPAMENTOS
- 6.6 TREINAMENTO DE TRABALHADORES
- 6.7 REGISTROS
7. INSPEÇÕES DA CEN

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CEN), usando das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 536a. Sessão, realizada em 19.07.1988, RESOLVE:

1. Aprovar, em caráter experimental a Norma: "DIRETRIZES BÁSICAS DE RADIOPROTEÇÃO", anexa à presente Resolução.

2. Revogar a Resolução CEN-05/73, de 17.12.1973, que aprovou as "NORMAS BÁSICAS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA".

ANEXO

NORMA: "DIRETRIZES BÁSICAS DE RADIOPROTEÇÃO"

1. OBJETIVO: O objetivo da Norma é estabelecer as DIRETRIZES BÁSICAS DE RADIOPROTEÇÃO, abrangendo os princípios, limites, obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO: A Norma aplica-se às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na produção, uso, posse, armazenamento, processamento, transporte ou de posição de fontes de radiação. Os limites de dose especificados na Norma não se aplicam às doses resultantes de exposições médicas, exposições naturais e exposições de emergência.

3. SUMÁRIO: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
- 1.1 OBJETIVO
- 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
2. GENERALIDADES
- 2.1 INTERPRETAÇÕES
- 2.2 COMUNICAÇÕES
3. DEFINIÇÕES E SIGLAS
4. PRINCÍPIOS BÁSICOS
- 4.1 PRINCÍPIO DA JUSTIFICAÇÃO
- 4.2 PRINCÍPIO DA OTIMIZAÇÃO
- 4.3 PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DA DOSE INDIVIDUAL
5. LIMITAÇÃO DE DOSE E OTIMIZAÇÃO DA RADIOPROTEÇÃO
- 5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS
- 5.2 LIMITES OCUPACIONAIS
- 5.2.1 Limites Primários
- 5.2.2 Limites Secundários
- 5.2.3 Limites Derivados
- 5.2.4 Exposição de Emergência
- 5.2.5 Disposições Complementares
- 5.3 LIMITES PARA INDIVÍDUOS DO PÚBLICO
- 5.3.1 Limites Primários
- 5.3.2 Limites Secundários
- 5.3.3 Limites para Controle de Produtos Alimentícios
- 5.3.4 Grupo Crítico
- 5.4 OTIMIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE RADIOPROTEÇÃO
6. OBRIGAÇÕES BÁSICAS
- 6.1 DIREÇÃO DA INSTALAÇÃO

D	1	178.150,41	35.231,28	211.387,69	8.807,82	17.615,64	28.628,46
	2	187.381,24	33.876,25	203.257,51	8.469,08	16.938,12	25.407,18
	3	182.861,68	32.571,32	195.439,92	8.143,35	16.286,66	24.429,99
C	1	156.402,53	31.120,50	187.523,03	7.830,12	15.860,25	23.490,37
	2	147.736,37	29.547,67	177.284,04	7.388,91	14.773,83	22.168,75
	3	142.056,35	28.411,27	170.467,62	7.102,61	14.205,63	21.308,45
B	1	136.592,50	27.318,50	163.911,00	6.829,62	13.659,25	20.488,87
	2	131.338,92	26.267,78	157.606,70	6.566,94	13.133,89	19.780,83
	3	123.888,94	24.777,78	148.666,72	6.194,44	12.388,88	18.583,32
A	1	119.123,67	23.824,77	142.948,44	5.958,19	11.912,38	17.868,56
	2	114.542,38	22.868,47	137.410,85	5.727,11	11.454,23	17.181,35
	3	110.136,65	22.027,37	132.164,02	5.584,84	11.013,68	16.520,53
	1	103.902,71	20.750,54	124.653,25	5.195,13	10.390,27	15.585,40
	2	99.904,40	19.941,32	119.845,72	4.995,33	9.990,66	14.985,99
	3	98.044,13	19.212,42	117.256,55	4.881,20	9.804,61	14.889,61
	1	92.369,27	18.473,45	110.842,72	4.618,46	9.236,92	13.855,39

09: Observar Gratificação de Regência de Classe (20%), conforme artigo 33 do P.O.C.A.C.E.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 19 DE JULHO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CEN), usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 536a. Sessão, realizada em 19.07.1988, RESOLVE:

1. Aprovar em caráter experimental a Norma: "PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS", anexa à presente Resolução.
2. Revogar a Resolução CEN Nº 08/80, de 12.12.1980.

ANEXO

NORMA: "PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS"

1. OBJETIVO: O Objetivo da Norma é estabelecer os critérios e os requisitos para a PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO durante as fases de projeto, construção e operação de usinas nucleoeletricas.

A implementação dos critérios e dos requisitos da Norma constitui um método adequado para prevenir a ocorrência, neutralizar a ação e minimizar os danos de incêndio em uma usina nucleoeletrica, possibilitando que o reator possa ser desligado e levado para as condições de desligado quente e frio, em segurança.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO: A Norma aplica-se integralmente a todos os itens e dependências das usinas nucleoeletricas, durante as respectivas fases de projeto, construção e operação.

3. SUMÁRIO: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
- 1.1 OBJETIVO
- 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

2. GENERALIDADES
- 2.1 INTERPRETAÇÕES
- 2.2 NORMAS COMPLEMENTARES

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

4. CRITÉRIOS E SEGURANÇA
- 4.1 CRITÉRIO GERAL-PROTEÇÃO EM PROFUNDIDADE
- 4.2 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 19 DE JULHO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, e por decisão da COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada na Sessão 536a., realizada em 19.07.1988, RESOLVE:

1. Aprovar em caráter experimental, a Norma: "CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE SUPERVISORES DE RADIOPROTEÇÃO", anexa à presente Resolução.
2. Revogar a Resolução-CEN Nº 03/74, de 19.02.1974.

ANEXO

NORMA: CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE SUPERVISORES DE RADIOPROTEÇÃO"

1. OBJETIVO: O objetivo da Norma é estabelecer os requisitos relativos a certificação da qualificação de SUPERVISORES DE RADIOPROTEÇÃO.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO: A Norma aplica-se às pessoas físicas candidatas, ou já no exercício de função, à certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção em Instalações Radiativas, em Instalações Nucleares ou para o transporte de material radioativo.

3. SUMÁRIO: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
- 1.1 OBJETIVO
- 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

2. GENERALIDADES
- 2.1 INTERPRETAÇÕES
- 2.2 COMUNICAÇÕES
- 2.3 NORMAS COMPLEMENTARES

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

4. PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO
- 4.1 ÁREAS DE ATUAÇÃO
- 4.2 REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO
- 4.3 REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO
- 4.4 EXAME DE CONHECIMENTOS
- 4.5 EMISSÃO E VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO

5. CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO